ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000116/2023-15
PROA 23/1300-0002611-9

PARECER N° 19.926/23

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 15.959/2023. INAPLICABILIDADE AOS CONCURSOS EXPIRADOS.

1. Em respeito ao ato jurídico perfeito, a Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, que ampliou o período de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, não abarca os certames cujo prazo de validade já havia se exaurido na data da sua publicação (10/04/2023).

2. Observado o artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 15.677/2021, também a extensão do período de suspensão dos prazos de validade dos certames que, por estarem válidos em 10/04/2023, foram atingidos pela Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, deve ser publicada nos veículos oficiais previstos nos respectivos editais de abertura.

AUTORA: ALINE FRARE ARMBORST

Aprovado em 13 de abril de 2023.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000116202315 e da chave de acesso a1bf137a

Documento assinado eletronicamente por DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do

documento está disponível com o código 6533 e chave de acesso a1bf137a no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 13-04-2023 17:59. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

CONCURSOS PÚBLICOS. SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 15.959/2023. INAPLICABILIDADE AOS CONCURSOS EXPIRADOS.

1 . Em respeito ao ato jurídico perfeito, a Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, que ampliou o período de suspensão do prazo de validade dos concursos públicos realizados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, não abarca os certames cujo prazo de validade já havia se exaurido na data da sua publicação (10/04/2023).

2. Observado o artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 15.677/2021, também a extensão do período de suspensão dos prazos de validade dos certames que, por estarem válidos em 10/04/2023, foram atingidos pela Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, deve ser publicada nos veículos oficiais previstos nos respectivos editais de abertura.

Trata-se de consulta jurídica encaminhada, em regime de urgência, pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG) versando, em suma, sobre a incidência da Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023 aos concursos públicos cujo prazo de validade expirou previamente à publicação do diploma, em especial aos certames realizados pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) no ano de 2017.

É o sucinto relatório.

A Lei Complementar Estadual n° 15.559, de 10 de abril de 2023, possui o seguinte teor:

> **Art. 1º** Na Lei Complementar nº 15.677, de 13 de agosto de 2021, que suspende o prazo de validade dos concursos públicos durante o período de ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, ficam introduzidas as seguintes alterações:

> **I - no art. 1º, o "caput" passa a ter a seguinte redação:**
>
> "Art. 1º Consideram-se suspensos os prazos de validade dos concursos públicos estaduais entre a data da edição do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, que reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, e 31 de dezembro de 2021, quando cessada a vedação do aumento de despesa com pessoal determinada pelo artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 173, de 27 de maio de 2020.
>
> ….."
>
> **II - o artigo 3 ° passa a ter a seguinte redação:**
>
> "Art. 3º Os prazos de validade dos concursos públicos suspensos na forma desta Lei Complementar voltarão a correr a contar de 1º de janeiro de 2022, pelo tempo restante previsto no respectivo edital, sem prejuízo de eventuais prorrogações, na forma da lei."
>
> **Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 2020.

A seu turno, a Lei Complementar Estadual n° 15.677/2021, na qual foram promovidas as modificações, considerava suspensos "os prazos de validade dos concursos públicos estaduais entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, período de ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), reconhecido, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020" (anterior redação do artigo 1°).

Destarte, a norma objetivou estender o período de suspensão do prazo de validade dos concursos realizados no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, protraindo seu termo final para 31/12/2021, data em que cessada a eficácia temporal das proscrições arroladas no artigo 8° da Lei Complementar Federal n° 173/2020, em conformidade com o tratamento conferido aos certames federais pela Lei Federal n° 14.314/2022, que alterou o artigo 10 da referida LC nos mesmos moldes.

A inaplicabilidade do sobredito artigo 10 aos concursos estaduais e a possibilidade de extensão a estes, por futura norma local, de idêntico interregno de suspensão foram objeto de exame no Parecer n° 19.632/2022, nos seguintes termos (grifos acrescidos):

> A regra da suspensão do prazo de validade no contexto da pandemia causada pela COVID-19 foi instituída no ordenamento pátrio pela Lei Complementar Federal n° 173/2020, que, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, assim dispôs em seu artigo 10:
>
> (...)
>
> No âmbito da jurisprudência administrativa deste Órgão, os reflexos do advento da normativa em testilha foram pioneiramente destrinchados no Parecer n° 18.283/2020, o qual, ao assentar a orientação jurídica acerca da exegese do sobredito artigo 10, rechaçou a aplicabilidade imediata do preceito à Administração Pública estadual, nas seguintes letras (grifos no original):
>
> (...)
>
> A compreensão externada no precedente reproduzido, no sentido da adstrição do artigo 10 da Lei Complementar Federal n° 173/2020 aos concursos públicos federais, restou, ainda

que em caráter precário, albergada pelo Supremo Tribunal Federal na decisão proferida pelo Ministro Presidente na Suspensão de Segurança n° 5.507, da qual se colhem os seguintes excertos (grifos acrescidos):

(...)

Destarte, verifica-se que a Suprema Corte, a despeito de ter entendido ausente violação ao pacto federativo na edição dos dispositivos que haviam sido objeto das ADIs adrede enunciadas, endossou a tese segundo a qual o artigo 10, ao tratar da suspensão do prazo de validade dos concursos públicos, não abarcou os entes subnacionais.

(...)

Nesse cenário, a fim de viabilizar também a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos realizados pela Administração Estadual, o Governador do Estado encaminhou projeto de lei, que, aprovado pelo Parlamento Gaúcho, culminou na edição da Lei Complementar Estadual n° 15.677/2021, a qual veiculou os seguintes preceitos:

Art. 1º Consideram-se suspensos os prazos de validade dos concursos públicos estaduais entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, período de ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo Coronavírus (Covid-19), reconhecido, para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020.

Parágrafo único. A suspensão prevista no “caput” deste artigo abrange todos os concursos públicos homologados pela administração direta ou indireta do Estado do Rio Grande do Sul até a data da publicação do Decreto Legislativo nº 11.220/20.

Art. 2º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Art. 3º Os prazos de validade dos concursos públicos suspensos na forma desta Lei Complementar voltarão a correr a contar de 1º de janeiro de 2021, pelo tempo restante previsto no respectivo edital, sem prejuízo de eventuais prorrogações, na forma da lei.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não prejudica as nomeações eventualmente realizadas durante o período de suspensão de que trata o art. 1º, nem a possibilidade de abertura de novo concurso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de março de 2020.

A orientação jurídica acerca do alcance do então novel diploma estadual foi traçada no Parecer n° 19.253/22, proferido nestes autos, cuja ementa estatuiu:

GRUPO DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL PARA POLÍTICA DE PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 15.677/21.

1. A incidência da LC nº 15.677/21 restringe-se aos casos em que a Administração se manteve inerte, ou seja, não efetuou nomeações, causando prejuízo aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital.

2. Nas situações de incidência da LC nº 15.677/21, imprescindível que o órgão responsável pelo certame publique edital referente ao prazo de suspensão do concurso público, divulgando o prazo remanescente de validade.

3. Os concursos eventualmente finalizados anteriormente à edição da LC nº 15.677/21 não

podem ter reabertos seus prazos de validade, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, a par de eventual violação ao princípio da impessoalidade.

Finalmente, adveio a Lei Federal n° 14.314/2022, que, alterando a Lei Complementar Federal n° 173/2020, estabeleceu:

Art. 1º O art. 10 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

.....

§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar.

§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes." (NR)

Observa-se que, a par de inexistir vedação peremptória ao aumento de despesa com pessoal decorrente da Lei Complementar Federal n° 173/2020, o emprego de tal expressão no novel dispositivo federal objetivou protrair o termo final do lapso suspensivo para a data (31/12/2021) em que cessada a imposição das medidas de austeridade fiscal esculpidas no artigo 8° do mesmo instrumento, ao qual o § 2° do artigo 10 passou a fazer referência. Assim, acresceu-se um ano à suspensão, que outrora findava em 31/12/2020.

Todavia, a circunstância de terem passado a coincidir os termos finais da suspensão do prazo de validade dos concursos e das interdições do artigo 8° - indubitavelmente aplicável em todas as esferas federativas - não acarreta a aplicação do artigo 10 da Lei Complementar Federal n° 173/2020 aos certames dos entes subnacionais, mantendo-se hígidas as conclusões do Parecer n° 18.283/2020, já chanceladas por precedentes pretorianos, como demonstrado.

Não houve, ademais, alteração substancial do dispositivo em testilha capaz de confortar compreensão em sentido contrário, haja vista que a atual redação ostenta inclusive espectro mais restritivo que a anterior - que contemplava a expressão "em todo o território nacional", agora suprimida -, mantendo a remissão ao Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no âmbito da União.

Não por outra razão, tramita na Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei n° 195/2022, de autoria do Deputado Luiz Fernando Mainardi, cujo escopo é justamente suspender "a validade dos concursos públicos durante o período de vedação do aumento de despesa com pessoal previsto na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, com a redação dada pela Lei nº 14.314, de 24 de março de 2022 ".

Destarte, constata-se que a Lei Federal n° 14.314/2022 não incide sobre os concursos realizados pelo Estado do Rio Grande do Sul, podendo ser a estes

> **estendido idêntico prazo de suspensão na hipótese de publicação de lei estadual para tal fim.**
>
> (...)
>
> Tudo considerado, **impõe-se a revisão do item "a" das conclusões expostas no Parecer n° 19.253/2022,** de modo a reconhecer que a suspensão instituída pela Lei Complementar Estadual n° 15.677/2021 alcança todos os concursos públicos homologados e com prazo de validade em curso.
>
> Em consequência, conclui-se que é plenamente válido e legítimo o ato do Secretário de Estado da Fazenda que comunicou a extensão do prazo de validade do concurso para provimento dos cargos de Auditor do Estado do Rio Grande do Sul, Classe A, em razão da suspensão legalmente prevista.

Como se constata, o precedente em testilha revisou parcialmente o Parecer n° 19.253/2022, cujas conclusões eram as seguintes:

> Em conclusão, tem-se:
>
> a) a incidência da LC nº 15.677/21 restringe-se aos casos em que a Administração se manteve inerte, ou seja, não efetuou nomeações, causando prejuízo aos candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital;
>
> b) nas situações de incidência da LC nº 15.677/21, imprescindível que o órgão responsável pelo certame publique edital referente ao prazo de suspensão do concurso público, divulgando o prazo remanescente de validade, como expressamente previsto na lei em comento;
>
> c) os concursos eventualmente finalizados anteriormente à edição da LC nº 15.677/21 não podem ter reabertos seus prazos de validade, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito, a par de eventual violação ao princípio da impessoalidade.

Tendo em vista que a revisão cingiu-se ao item "a", mantiveram-se hígidas as demais conclusões, em especial, para o que aqui interessa, a estampada no item "c", que preconiza a impossibilidade de reabertura dos prazos de validade dos certames findos antes da edição da regra de suspensão, assim devendo ser entendidos aqueles cujos prazos de validade já haviam expirado quando do advento desta.

Com efeito, trata-se de orientação consentânea com a proteção ao ato jurídico perfeito, erigida a garantia fundamental pelo artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Assim, a excepcional atribuição de eficácia retroativa a regra legal, como no caso em tela, encontra limitações intransponíveis nas garantias constitucionais em voga, não tendo o condão de revolver situações jurídicas consolidadas sob a égide da norma anterior, de modo que apenas possui aptidão para produzir efeitos pretéritos nas relações ainda pendentes de consumação.

Nessa senda, os artigos 5° da Lei Complementar Estadual n° 15.677/2021 e 2° da Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, ao determinarem a retroação de efeitos dos respectivos diplomas, devem ser interpretados à luz do citado preceito constitucional, apenas abrangendo os concursos públicos cujos prazos de validade, ao tempo da publicação das normas, ainda estivessem em curso. Vale dizer,

assim como a suspensão de prazo operada pelo primeiro diploma não abarcou os certames expirados até 13/08/2021, data da sua publicação, a ampliação daquele lapso pela novel lei complementar igualmente adstringe-se aos concursos que permaneciam válidos em 10/04/2023.

Em caso análogo, versando sobre a exegese das normas federais de semelhante teor, outro não foi o entendimento externado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 018/2022/CONSU/PFFUA/PGF/AGU (citado na NOTA n. 00179/2022/PROJUR/PFUFSM/PGF/AGU, disponível em www.ufsm.br/app/uploads/2022/05/Nota-n-0179-2022-PROJUR-PFUFSM-PGF-AGU-Concursos-LC_173-2020-e-Lei_14314-2022.pdf), verbatim (grifos no original):

> **II - FUNDAMENTAÇÃO**
>
> Com relação à aplicação da lei no tempo, orienta-se o Direito brasileiro pelo princípio "tempus regit actum", ou seja, "o tempo rege o ato", significando que, em regra, todo fato ou conduta deve atender à lei vigente no tempo em que ocorreu, não sofrendo, normalmente, influência de normas anteriores ou posteriores.
>
> Por conseguinte, **os efeitos de uma lei nova não retroagem para alcançar fatos já consumados ou condutas já finalizadas sob a égide de lei anterior,** regra correspondente ao princípio da **irretroatividade da lei**, excepcionado apenas no que diz respeito a normas penais - quando mais favoráveis aos acusados - e outras situações pontuais, devidamente respaldadas pelo próprio ordenamento jurídico. Nesse sentido, reza o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal:
>
> Art. 5º (...)
>
> XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
>
> Tomem-se ainda, a propósito, as disposições do art. 6º, caput e §§ 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, conhecido como "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (LINDB):
>
> Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada**.
>
> § 1º Reputa-se **ato jurídico perfeito** o **já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.**
>
> § 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
>
> § 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (grifou-se)
>
> Partindo-se dos princípios postos em relevo, traduzidos nos dispositivos
>
> reproduzidos, é forçoso concluir que **até 25 de março de 2022, data da publicação da Lei nº 14.314, a LC nº 173/2020 produzia seus plenos efeitos de conformidade com o texto então vigente.**
>
> Na forma do texto original da LC nº 173/2020, o prazo de validade dos concursos públicos homologados antes da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020 restou suspenso **até 31/12/2020**. Destarte, após a referida data, retomou-se a contagem do prazo remanescente de validade.
>
> Uma vez retomado o cômputo do prazo de validade dos certames que haviam sido suspensos, alguns que se encontravam homologados há mais tempo chegaram a expirar depois de 31/12/2020 e antes de 25/03/2022, data esta em que, tendo sido publicada a Lei

nº 14.134/2022, impondo alteração ao art. 10 da LC nº 173/2020, os concursos **ainda não expirados - e tão somente estes** - receberam extensão de sua validade, em razão da determinação, no novo texto legal, no sentido de que essa validade se considerasse **suspensa entre 20/03/2020 e 31/12/2021** (e não mais 31/12/2020, como previsto antes da alteração legislativa).

Com relação aos concursos já expirados antes da alteração do art. 10 da LC nº 173/2020 ocorrida em 25/03/2022, parece-me clara a absoluta impossibilidade jurídica de que sejam alcançados pela indigitada mudança. Isto porque o atingimento do termo final de sua validade prevista equivale a **ato jurídico perfeito**, porquanto se trate de evento "consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou", nos termos do art. 6º, § 1º da LINDB. Sob tais circunstâncias, o ordenamento jurídico, com destaque à Constituição Federal e à própria LINDB, **não autoriza que sofra o aludido acontecimento efeitos trazidos apenas por lei superveniente à sua consumação**, sob pena de desprezo a normas e princípios fundamentais colocados em evidência.

(...)

Em síntese, diante dos fundamentos apresentados, há dois tratamentos distintos, a serem considerados pela Administração da FUA com relação aos concursos públicos da Instituição, que tiveram prazo de validade suspenso nos termos da LC nº 173/2020:

a) aqueles com prazo de validade suspenso entre 20/03/2020 e 31/12/2020, e que, após a retomada da contagem do prazo em 01/01/2021, atingiram termo final antes de 25/03/2022 (data da alteração do art. 10 da LC nº 173/2020), já se encontram irreversivelmente expirados na forma da lei vigente ao tempo da consumação do fato. O novo texto do art. 10 da LC nº 173/2022 não tem, por óbvio, o condão de afetar eventos com efeitos plenamente produzidos antes de sua vigência;

b) a) aqueles com prazo de validade suspenso entre 20/03/2020 e 31/12/2020, mas que, mesmo com a retomada da contagem desse prazo em 01/01/2021, ainda não haviam atingido termo final antes de 25/03/2022, devem ter considerada estendida a suspensão de sua validade até 31/12/2021, com a incidência de todos os demais efeitos daí decorrentes.

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto e fundamentado, às indagações da Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da UFAM, transcritas no item 7 retro, responde-se na forma seguinte:

a) não há suporte jurídico para a restauração de validade dos concursos cujo termo final foi atingido antes de 25/03/2022, sob pena de violação dos princípios "tempus regit actum" e da irretroatividade da lei, uma vez que, sendo fato consumado a expiração de tais certames, não é possível que se reverta com base em norma superveniente à consumação (art. 5º, inciso XXXVI, da CF, e art. 6º da LINDB). Por outro lado, os concursos que ainda não se encontravam expirados no momento em que o art. 10 da LC nº 173/2020 recebeu a nova redação por força da Lei nº 14.314/2022 (repita-se: 25/03/2022) devem ter seu prazo de validade readequado aos novos termos legais, considerando-se a suspensão do referido prazo até 31/12/2021;

b) desde que atendidos todos os pressupostos legais, não teria cabimento, pelas razões indicadas anteriormente, a invalidação de nenhum novo concurso público - com mais razão quando para provimento de cargos a que se referiam certames já expirados -, se deflagrado regularmente, em conformidade com as regras vigentes na época de sua publicação;

> c) à Administração da FUA caberá adotar as medidas de sua competência para conferir efeitos às normas em vigor no que tange aos concursos públicos não expirados, observando, especialmente, o que lhe impõe a redação mais recente do art. 10, § 3º, da LC nº 173/2020, quanto à publicação da contagem dos novos prazos de suspensão daqueles certames, com todos os efeitos dela decorrentes.

Na mesma senda, a Recomendação n° 64/2020, alterada pela Recomendação n° 94/2021, do Conselho Nacional de Justiça, é expressa em cingir seus efeitos aos "concursos públicos realizados pelo Poder Judiciário com prazos de validade não expirados até a data da publicação desta Recomendação", em clara obediência à garantia do ato jurídico perfeito, à qual deve conformar-se a legislação infraconstitucional.

Relativamente aos concursos abertos, no ano de 2017, pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) para o provimento dos cargos de Agente Penitenciário e Agente Penitenciário Administrativo, verifica-se que sua homologação ocorreu em 15/09/2017, tendo sido prorrogados por dois anos em 15/08/2019 (http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1634326001_EDITAL%20DE%20PRORROGA%C3%87%C3%83O%2(de forma que seu prazo de validade decorreria em setembro de 2021. Neste ínterim, adveio a Lei Complementar Estadual n° 15.677, de 13/08/2021, que, tendo sido editada antes do exaurimento daquele, alcançou o certame, conforme ato publicado pelo Superintendente dos Serviços Penitenciários em 14/09/2021 (http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1634327509_suspens%C3%A3o%20do%20prazo%20de%20validade% 2002_2017.pdf), com o que o prazo de validade foi regularmente postergado para junho de 2022, quando definitivamente findou.

Ainda que o concurso tenha sido abarcado pelo período inicial de suspensão, tendo em conta que, na data da publicação da Lei Complementar Estadual n° 15.959, de 10 de abril de 2023, já havia se consumado a expiração de seu prazo de validade, ressai inviável a incidência da norma superveniente, mesmo que dotada de efeitos retroativos, pois a suspensão implica a postergação de um prazo em curso, e não a restauração de um prazo já expirado, sob pena de vulneração à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Destarte, sendo negativa a resposta ao primeiro questionamento formulado pela consulente, resta prejudicado o exame dos subsequentes, haja vista que, como demonstrado, inocorre a cogitada coexistência de dois concursos válidos no âmbito da SUSEPE.

Lado outro, no que tange aos certames que, encontrando-se válidos em 10/04/2023, foram atingidos pela Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, impõe-se atentar para a necessidade de observância do disposto no artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 15.677/2021, que determina que a suspensão dos prazos, agora ampliada, deve ser "publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público".

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) em respeito ao ato jurídico perfeito, a Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, que ampliou o período de suspensão do prazo de validade dos concursos realizados no âmbito do Estado do

Rio Grande do Sul, não abarca os certames cujo prazo de validade já havia se exaurido na data da sua publicação (10/04/2023);

b) considerando que, em 10/04/2023, já havia se consumado a expiração do prazo de validade do concurso público realizado, no ano de 2017, pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) para o provimento dos cargos de Agente Penitenciário e Agente Penitenciário Administrativo, mostra-se inviável a incidência da Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, sob pena de vulneração à garantia constitucional do ato jurídico perfeito;

c) observado o artigo 2° da Lei Complementar Estadual n° 15.677/2021, também a extensão do período de suspensão dos prazos de validade dos certames que, por estarem válidos em 10/04/2023, foram atingidos pela Lei Complementar Estadual n° 15.959/2023, deve ser publicada nos veículos oficiais previstos nos respectivos editais de abertura.

É o parecer.

Porto Alegre, 12 de abril de 2023.

ALINE FRARE ARMBORST,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000116/2023-15
PROA 23/1300-0002611-9

A consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supp.pge.rs.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000116202315 e da chave de acesso a1bf137a

---

Documento assinado eletronicamente por ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 6531 e chave de acesso a1bf137a no endereço eletrônico https://supp.pge.rs.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): ALINE FRARE ARMBORST, com certificado A1 institucional (supp.pge.rs.gov.br). Data e Hora: 12-04-2023 16:04. Número de Série: 9175295456435510057. Emissor: AC VALID BRASIL v5.